



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.363 - MS (2012/0145055-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA OLIVEIRA VALADARES SAGRILO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITES DA DECISÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não houve violação ao art. 535 na hipótese dos autos. O Estado de Mato Grosso do Sul, ora agravante, busca a reforma do acórdão da Corte de origem, sob o argumento de que esta não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

2. O acórdão recorrido asseverou que "A Lei Estadual 2.065/99, ao promover a reestruturação dos quadros administrativos estaduais, teve por pretexto criar a denominada 'vantagem pessoal' destinada aos servidores que tivessem seus vencimentos reduzidos em virtude da reclassificação feita em seus cargos. Todavia, a alteração teve o fim de preservar a irredutibilidade de estipêndios, ou seja, o aludido plus refletiu na realidade um acréscimo do próprio vencimento (referência) e não um complemento autônomo dos montantes percebidos. (...) A hipótese é alheia aos casos de simples efeito repique ou cascata, vedados pela Constituição Federal, pois a artificial 'vantagem pessoal' é na verdade uma parte realmente integrante e indissociável do vencimento-padrão, sendo de rigor a sua inclusão na base de cálculo de todos os adicionais e gratificações. Diante dos fatos concretos apresentados, restam absolutamente malferidos os direitos adquiridos e a irredutibilidade da remuneração devida aos postulantes, merecendo prestígio o princípio da realidade administrativa em detrimento de previsão normativa de subterfúgio utilizada pelo Poder Público para reduzir a retribuição pecuniária adequada à espécie".

3. Não é tema para o art. 535 CPC analisar se a decisão está correta ou não em seus fundamentos.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.363 - MS (2012/0145055-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA OLIVEIRA VALADARES SAGRILO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 785-786), sob o fundamento de que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Por outro lado, o Estado de Mato Grosso do Sul afirma que (fl. 551):

Como bem delineado nas razões do recurso especial, o ente público arguiu que o Tribunal de origem, quando do julgamento do mérito do mandado de segurança, desconsiderou a tese firmada nessa Corte Superior de que o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico e de remuneração quando demonstrada a inexistência de redução do valor nominal total da remuneração. Destacou-se que as provas acostadas aos autos demonstram que a Fazenda Pública respeitou a garantia de irredutibilidade dos vencimentos das recorridas (fl. 793, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.363 - MS (2012/0145055-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.2.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Estado de Mato Grosso do Sul alega que os agravados ajuizaram Mandado de Segurança pleiteando vantagem pessoal com base na Lei Estadual 2.065/99.

O Tribunal *a quo* asseverou em Embargos de Declaração (fls. 447-448, grifei):

Aduz em síntese que o acórdão padece de omissão e obscuridade, pois deixou de julgar corretamente a lide, em relação às interpretações legais mais favoráveis à sua tese, principalmente quanto à impossibilidade de atribuição de direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico e remuneratório de servidores públicos, considerado o caráter transitório da denominada "vantagem pessoal".

Atesta a contrariedade entre o acórdão e o teor do artigo 37, X, da Constituição Federal, bem como aponta a necessidade de observância da Súmula n. 339 do STF.

Afirma também pretender que o Tribunal reaprecie todos os fatos e provas documentais acostadas nos autos, reconhecendo a ausência de redução nominal na remuneração dos embargados.

Ao final, roga por nova valoração da pretensão, com prequestionamento explícito de todos os artigos de lei envolvendo a defesa estatal e inversão do julgado, de modo a denegar-se a segurança já concedida aos recorridos.

(...)

"A Lei Estadual ni. 2.065/99, ao promover a reestruturação dos quadros administrativos estaduais, teve por pretexto criar a denominada "vantagem pessoal" destinada aos servidores que tivessem seus vencimentos reduzidos em virtude da reclassificação feita em seus cargos. Todavia, a alteração teve o fim de preservar a irredutibilidade de estipêndios, ou seja, o aludido plus refletiu na realidade um acréscimo do próprio vencimento (referência) e não um complemento autônomo dos montantes percebidos.

Em resumo da situação vivenciada pelos postulantes, vale consignar a sempre lúcida ponderação do Professor Fluminense José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. Ri: Lumen Juris. 21' ed., p. 700): "No caótico sistema remuneratório que reina na maioria das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrações, é comum encontrar-se, ao lado do vencimento-base do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou adicional, que, na verdade, nada mais constitui do que parcela de acréscimo do vencimento, estabelecida de modo simulado.. .A respeito dessa gratificação, decidiu o TJ-RJ que tal vantagem, "dada a sua feição genérica .., constitui verdadeiro reajuste salarial e, como tal, deve aproveitar a todos os servidores do ente público em referência... ". Idêntica posição adotou o STF no que tange à gratificação de incentivo, de caráter genérico e impessoal, criada por lei do Estado de Pernambuco. Em outras palavras, cuida-se de vantagens pecuniárias que têm o título de gratificação, mas, na verdade, retratam parcelas incluídas no próprio vencimento do cargo... " A hipótese é alheia aos casos de simples efeito repique ou cascata, vedados pela Constituição Federal, pois a artificial "vantagem pessoal" é na verdade uma parte realmente integrante e indissociável do vencimento-padrão, sendo de rigor a sua inclusão na base de cálculo de todos os adicionais e gratificações. Diante dos fatos concretos apresentados, restam absolutamente malferidos os direitos adquiridos e a irreduzível idade da remuneração devida aos postulantes, merecendo prestígio o princípio da realidade administrativa em detrimento de previsão normativa de subterfúgio utilizada pelo Poder Público para reduzir a retribuição pecuniária adequada à espécie (Cfr. Judith Martins Costa. As funções do princípio da moralidade administrativa (o controle da moralidade na administração pública). Tese apresentada e aprovada no XVII Congresso dos tribunais de Contas do Brasil, realizado em São Luís do Maranhão, de 20 a 24-09- 93; Tavares, Quintino Lopes Castro. Controle da finalidade do ato administrativo.

(...)

Em face do exposto, concedo a segurança, nos termos do pedido inicial, com efeitos à contar do ajuizamento. O dispositivo vai contra o parecer do Procurador de Justiça Doutor Sérgio Luiz Morelli, que opinava pela denegação".

Sintetizando, assentando a agressão à irreduzibilidade da remuneração devida aos impetrantes, prestigiando a aplicação do princípio da boa-fé objetiva e declarando expressamente não versar a hipótese aos casos de cumulação indevida de vantagens (efeito cascata ou repique), tudo pautado em exegese pré-disposta às particularidades fáticas do litígio, sem exclusão de texto da Constituição Federal ou das normas locais aplicáveis à espécie, a 1ª. Seção Cível, com exceção do Desembargador Sérgio Martins, reputou ilegal a metodologia de cálculo efetuada pelo Estado e decretou a regularização conforme a aspiração dos autores, expondo todo o necessário à sua motivação.

Assim, ausentes quaisquer omissões, contradições ou obscuridades internas ao julgado, incabível se mostra a tutela de efeitos modificativos, baseada em falsa necessidade de prequestionamento ou na mera irresignação subjetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à reputada "melhor interpretação para o caso concreto " à luz das teses defensivas.

Por outras palavras, dentro de sua livre persuasão racional, a 1ª. Seção aplicou o direito à espécie, cabendo ao Estado, se insatisfeito com o resultado meritório, acessar os Tribunais Superiores, mediante os recursos específicos e adequados à impugnação da valoração externada.

Em face do exposto, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios.

Sob o prisma do art. 535 do CPC, a instância ordinária se manifestou acerca dos alegados pontos omissos. Se a decisão está escoreita ou não, o art. 535 do CPC não é base para sua análise.

Portanto, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o recorrente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0145055-3

AgRg no
AREsp 203.363 / MS

Número Origem: 20060090643000203

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA OLIVEIRA VALADARES SAGRILO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA OLIVEIRA VALADARES SAGRILO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.